



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.828 - ES (2013/0421844-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LUIZ DA SILVA MUZI
ADVOGADO : LUIZ DA SILVA MUZI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARCELLO JUVENCIO DE OLIVEIRA DIAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. AMEAÇA E SEQUESTRO. LEI N. 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

3. Mostra-de devida a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados pelo paciente, bem demonstrada pela astúcia utilizada para intimidação da vítima, mantendo-se ele oculto para prevenir-se contra eventual acusação de descumprimento de medida protetiva, e em face do perigo real decorrente de relatado plano para atentar contra a vida da ex-companheira.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.828 - ES (2013/0421844-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : LUIZ DA SILVA MUZI

ADVOGADO : LUIZ DA SILVA MUZI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : MARCELLO JUVENCIO DE OLIVEIRA DIAS (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCELLO JUVENCIO OLIVEIRA DIAS, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de decisão do **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**, nos autos do **HC n. 0030201-25.2013.8.08.000**.

Depreende-se dos autos que *"o ora paciente foi preso preventivamente após Decisão de lavra da 11ª Vara Criminal de Vitória/ES, proferida no dia 14 de novembro de 2013, pela suposta prática dos delitos de ameaça e sequestro, nos moldes da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha)"* (fl. 113).

O pedido de reconsideração formulado foi indeferido (fls. 92).

Interposto *writ* no Tribunal capixaba, durante o plantão judiciário, entendeu o em. Desembargador plantonista por distribuir o feito ao juiz natural da causa, porquanto inexistente a urgência para análise da demanda.

Nesta Corte Superior, sustenta o impetrante a ausência dos requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva do paciente. Aduz que *"não se pode afirmar que o Réu se solto poderá de alguma forma frustrar a aplicação da lei penal ou impor qualquer perigo a quem quer que seja aos termos do art. 312 do CPP"* (fl. 11).

Afirma, ainda, que o paciente está preso diante de falsas acusações da suposta vítima, o que torna a prisão nula.

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, em 24.12.2013 (fls. 124/128).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas às fls. 131/166.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 169/170, pelo não conhecimento do *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.828 - ES (2013/0421844-4) EMENTA

HABEAS CORPUS. AMEAÇA E SEQUESTRO. LEI N. 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

3. Mostra-de devida a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados pelo paciente, bem demonstrada pela astúcia utilizada para intimidação da vítima, mantendo-se ele oculto para prevenir-se contra eventual acusação de descumprimento de medida protetiva, e em face do perigo real decorrente de relatado plano para atentar contra a vida da ex-companheira.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I.

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

II.

Com o fim de contextualizar a conduta atribuída ao paciente, convém transcrever o seguinte excerto da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente:

[...] Infere-se deste procedimento, a suposta vítima conviveu com o suposto agressor por 3 anos, e estava separada havia 3 meses, e que vem sofrendo ameaça constantemente pelo indiciado. Após análise do contexto geral, vislumbro que a imposição das medidas protetivas de urgência não serão suficientes para garantir a tranquilidade e integridade física da vítima. Segundo levantamento realizado pela autoridade policial, há notícia de que o suposto agressor é possuidor da astúcia necessária para intimidar a vítima das mais variadas formas, ficando oculto para se resguardar de eventuais acusações de descumprimento da medida protetiva; sendo articulado, possuidor de recursos financeiros e de aliados para as mais variadas formas de intimidações, passando a ameaça para o estágio de perigo real, conforme consta das declarações de Edinalva, sendo nesse ponto a materialização do plano para assassinar a vítima. (fl. 88)

O pedido de reconsideração da prisão cautelar foi indeferido nos seguintes termos, *verbis*:

No caso em foco, existem nos autos, fortes indícios de materialidade e autoria, em desfavor do indiciado. O decreto de prisão cautelar demonstra com elementos concretos a necessidade da medida constritiva, como forma de assegurar a segurança pública e conveniência da instrução criminal, estando devidamente fundamentado, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Evita-se, com a prisão preventiva, que o acusado pratique novos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes contra qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Também devo acrescentar, a necessidade de se acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça.

Ademais a moderna posição do direito processual penal traz como pressuposto para a decretação e manutenção da prisão cautelar o periculum libertatis, ou seja, é necessário que haja um perigo na liberdade do imputado a justificar sua prisão. Neste caso, deve restar provado que há perigo social se o imputado permanecer em liberdade, bem como para o curso do processo, e, ainda, que há provas do cometimento do delito. No caso dos autos todas as condições acima mencionadas encontram-se presentes.

Com efeito, constata-se nos autos, a presença da "fumaça do bom direito" (prova de existência do crime e indícios de autoria) e o "perigo da liberdade" (garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal), conforme ditames do art. 312 do CPP.

Por fim, verifico ainda a necessidade da manutenção da segregação cautelar, eis que os fatos novos apresentados nos autos, não vem macular a decisão que decretou a prisão preventiva. (Fl. 92).

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por seu turno, deixou de analisar os pedidos aduzidos pelo impetrante no writ originário sob os fundamentos que abaixo transcrevo:

[...] No caso concreto, a parte impetrante narra o histórico dos fatos que a levaram à prisão, dando conta de que o ora paciente encontra-se custodiado há aproximadamente 30 (trinta) dias, sendo que a autoridade apontada como coatora indeferiu o pleito de revogação da prisão no dia 11/12/2013, ou seja, o impetrante teve 02 (dois) dias úteis para ingressar com o presente remédio constitucional.

Pelo que se extrai da inicial sob análise, a pretensão deduzida insurge-se contra a prisão do paciente, alegadamente em desacordo com os princípios constitucionais da proporcionalidade e celeridade.

No entanto, somente após ultrapassada a análise do tempo de ocorrência do fato é que se passa à análise do direito supostamente ofendido em jurisdição que se presta no Plantão Judiciário, razão pela qual não se faz razoável admitir que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão posta pela parte impetrante, que já se arrasta há dias, seja agora decidida no curto espaço de tempo do Plantão Judiciário.

É que, somente na data de hoje foi impetrado Habeas Corpus, com alegação de ilegalidade da prisão. Visto o tempo decorrido entre a Decisão de 1º Grau que indeferiu o pleito de revogação da custódia preventiva e a data da impetração do presente Writ, não se trata, à evidência, de matéria destinada ao Plantão Judiciário, nos termos do art. 4º, e § 1º, da Resolução 29/2010-TJES.

E digo isto porque o impetrante teve tempo hábil suficiente para impetrá-la no horário normal de expediente, não sendo caso de análise na excepcional competência do Plantão.

Com estes fundamentos, determino a remessa à Distribuição para que o Juiz natural da causa (Desembargadores que compõem as Câmaras Criminais) promova o processamento regular do presente feito e conseqüente julgamento do pedido liminar. [...] (Fls. 116/117).

Assim, constato que as alegações de ausência de fundamentação da prisão preventiva e nulidade do decreto prisional aduzidos nesta impetração **não foram analisadas** pelo tribunal de origem, o que impede sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

III.

Verifico, por oportuno, que **se mostra suficiente a fundamentação lançada na decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente, para embasar a ordem de prisão, porquanto contextualizou, em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos do processo** - astúcia para intimidação da vítima, permanecendo oculto para não ser acusado de descumprir medida protetiva, e existência de perigo real decorrente de relatado plano para atentar contra a vida da ex-companheira - **a necessidade de segregação do réu.**

Com efeito, o juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade.**

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0421844-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 285828 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00302012520138080000 00433606020138080024 302012520138080000
433606020138080024

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ DA SILVA MUZI
ADVOGADO : LUIZ DA SILVA MUZI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARCELLO JUVENCIO DE OLIVEIRA DIAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Excesso de prazo para instrução / julgamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.